



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DR. CHARLES**

LIDO
Em 26 / 05 / 10
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

INDICAÇÃO, DE 2010
(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

IND 8739/10

- CCJ
- CEOP
- CAS
- CDC
- CREG
- CAP
- CES
- CDDHCEBP
- PROSECRET

Em 26 / 05 / 10
[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Gabinete

Sugere ao Senhor Chefe do Poder Executivo, a criação da Carreira de Biomedicina e o cargo de Biomédico do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Chefe do Poder Executivo, a criação da Carreira de Biomedicina e o cargo de Biomédico do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Os Biomédicos tiveram sua profissão regulamentada em 3 de setembro de 1.979, através da Lei Federal n.º 6.884 e do Decreto n.º 88.439, de 28 de junho de 1.983, que instituíram, também, os Conselhos Federal e Regionais da categoria.

O Biomédico atua em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnóstico, podendo realizar análises físico-químicas e microbiológicas, serviços de radiografia (exceto a interpretação), e serviços de hemoterapia e radiodiagnóstico (sob supervisão médica). Trabalha, também, no planejamento e na execução de pesquisas científicas em instituições públicas e privadas.

O Biomédico é um profissional altamente qualificado, pois, para poder exercer seu trabalho, deve ter o bacharelado em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica.

Apesar da importância de sua atividade, os profissionais da Biomedicina não contam, até hoje, com a inclusão de sua carreira nos quadros públicos de profissionais de saúde do Distrito Federal. Esta lacuna deveria ser corrigida, não só por constituir reivindicação antiga da classe, mas também para aperfeiçoamento da estrutura funcional dos nossos órgãos de saúde. Apenas como exemplos, o Estado de Goiás aprovou a Lei n.º 14.576, em novembro de 2.003, incluindo os Biomédicos no quadro de oficiais de saúde e também o Estado de São Paulo, que promulgou a Lei Complementar n.º 1055, de 07 de setembro de 2008 que institui a carreira de Biomédico naquele Estado.

Dessa forma, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para que crie a Carreira de Biomedicina e o cargo de Biomédico, conforme minuta de Projeto de Lei em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2010.

[Assinatura]
DR. CHARLES
Deputado Distrital – PTB

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 8739/2010
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. ZAHAL2010 10:08 CRK



PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira de Biomedicina e o cargo de Biomédico do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e fixa seus vencimentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º Fica criada a Carreira de Biomedicina no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde, nos termos desta Lei.

§ 1º A Carreira de Biomedicina compor-se-á do cargo de Biomédico, agrupado em classes, padrões e quantitativos estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 2º As atribuições do cargo de biomédico serão definidas em ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira de Biomedicina far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de biomédico, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Biomedicina ou Ciências Biológicas da modalidade médica, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

- I – progressão funcional entre padrões de vencimentos;
- II – promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimentos imediatamente superior de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.



§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira de Biomedicina está vinculado a um programa de treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º É de vinte horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de biomédico opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º Os vencimentos do cargo de biomédico são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos Anexo II, observada a respectiva data de vigência;

II – Gratificação de Atividade de Biomedicina, instituída por esta Lei, no percentual de 230% (duzentos e trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8739/2010

Folha Nº 03 RITA



III – parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV – Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V – Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta pontos percentuais):

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze pontos percentuais), no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas;

VII – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Art. 7º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira de Biomedicina não farão jus às seguintes parcelas:

I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III – parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.

Art. 8º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira de Biomedicina outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira de Biomedicina e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso.

Art. 10. Os servidores efetivos, atuais ocupantes do cargo de Assistente Superior em Saúde, na especialidade de Biólogo com formação em Biomedicina, originários da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, ou ocupante de cargo de Biólogo da Carreira de Especialista em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, serão transpostos para o cargo de Biomédico da Carreira de Biomedicina, criada pela

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8739/2010

Folha Nº 04 RITA



presente Lei, e serão posicionados na Tabela dos Anexos I e II na mesma classe e padrão em que se encontram na data de publicação desta Lei.

Art. 11. Os Biólogos com formação em Biomedicina ocupantes da Carreira de Analista de Administração Pública que se encontram lotados no LACEN passarão, mediante opção, a integrar a Carreira de Biomedicina com cargo de Biomédico, criada pela presente Lei, e serão posicionados na Tabela dos Anexos I e III na mesma classe e padrão em que se encontram na data da opção.

§ 1º O servidor terá o prazo de noventa dias para fazer a opção de que trata este artigo.

§ 2º O servidor, havendo interesse da Administração e mediante sua anuência, poderá ser transposto para a Tabela do Anexo II na carga de 20 ou 40 horas semanais.

Art. 12. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor cujo cargo tenha passado a integrar a Carreira de que trata esta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de ___ de _____ de 200____, observado o disposto nos Anexo II.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ANEXO I
ESTRUTURA DO CARGO DE BIOMÉDICO
 (Art. 1º, § 1º, da Lei nº _____ de _____ de 2010)

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | QUANTITATIVO |
|-----------|----------|---------|--------------|
| BIOMÉDICO | ESPECIAL | V | 100 |
| | | IV | |
| | | III | |
| | | II | |
| | | I | |
| | PRIMEIRA | VI | |
| | | V | |
| | | IV | |
| | | III | |
| | | II | |
| | | I | |
| | | SEGUNDA | |
| | VI | | |
| | V | | |
| | IV | | |
| | III | | |
| | II | | |
| | I | | |
| | TERCEIRA | | |
| | | VI | |
| | | V | |
| | | IV | |
| | | III | |
| | | II | |
| | | I | |
| | | I | |


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
 (Art. 6º da Lei nº _____ de _____ de 2010)

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENC. (R\$) | GRAT. 230% (R\$) | PARC. FIXA (R\$) | REMUN. (R\$) | |
|----------------------|-------------------------|----------|-------------|------------------|------------------|--------------|----------|
| BIOMÉDICO - 20 HORAS | ESPECIAL | V | 1.309,37 | 3.011,53 | 59,87 | 4.380,77 | |
| | | IV | 1.283,70 | 2.952,50 | 59,87 | 4.296,08 | |
| | | III | 1.258,52 | 2.894,59 | 59,87 | 4.212,98 | |
| | | II | 1.233,85 | 2.837,85 | 59,87 | 4.131,57 | |
| | | I | 1.209,65 | 2.782,20 | 59,87 | 4.051,72 | |
| | PRIMEIRA | VI | 1.141,19 | 2.624,72 | 59,87 | 3.825,77 | |
| | | V | 1.118,81 | 2.573,26 | 59,87 | 3.751,95 | |
| | | IV | 1.096,87 | 2.522,79 | 59,87 | 3.679,53 | |
| | | III | 1.075,36 | 2.473,32 | 59,87 | 3.608,56 | |
| | | II | 1.054,28 | 2.424,84 | 59,87 | 3.539,00 | |
| | | I | 1.033,61 | 2.377,29 | 59,87 | 3.470,77 | |
| | SEGUNDA | VII | 975,10 | 2.242,71 | 59,87 | 3.277,68 | |
| | | VI | 955,98 | 2.198,75 | 59,87 | 3.214,60 | |
| | | V | 937,24 | 2.155,63 | 59,87 | 3.152,74 | |
| | | IV | 918,86 | 2.113,37 | 59,87 | 3.092,10 | |
| | | III | 900,84 | 2.071,93 | 59,87 | 3.032,64 | |
| | | II | 883,18 | 2.031,31 | 59,87 | 2.974,36 | |
| | | I | 865,86 | 1.991,46 | 59,87 | 2.917,19 | |
| | TERCEIRA | VII | 816,85 | 1.878,75 | 59,87 | 2.755,47 | |
| | | VI | 800,83 | 1.841,91 | 59,87 | 2.702,61 | |
| | | V | 785,13 | 1.805,80 | 59,87 | 2.650,80 | |
| | | IV | 769,74 | 1.770,39 | 59,87 | 2.600,00 | |
| | | III | 754,64 | 1.735,67 | 59,87 | 2.550,18 | |
| | | II | 739,85 | 1.701,64 | 59,87 | 2.501,35 | |
| | | I | 725,34 | 1.668,27 | 59,87 | 2.453,48 | |
| | | V | 2.618,73 | 6.023,07 | 59,87 | 8.701,67 | |
| | BIOMÉDICO - 20/40 HORAS | ESPECIAL | IV | 2.567,40 | 5.905,02 | 59,87 | 8.532,29 |
| | | | III | 2.517,05 | 5.789,19 | 59,87 | 8.366,11 |
| II | | | 2.467,70 | 5.675,71 | 59,87 | 8.203,28 | |
| I | | | 2.419,31 | 5.564,40 | 59,87 | 8.043,58 | |
| VI | | | 2.282,37 | 5.249,45 | 59,87 | 7.591,69 | |
| PRIMEIRA | | V | 2.237,63 | 5.146,53 | 59,87 | 7.444,03 | |
| | | IV | 2.193,74 | 5.045,59 | 59,87 | 7.299,19 | |
| | | III | 2.150,73 | 4.946,66 | 59,87 | 7.157,25 | |
| | | II | 2.108,57 | 4.849,70 | 59,87 | 7.018,13 | |
| | | I | 2.067,22 | 4.754,59 | 59,87 | 6.881,68 | |
| SEGUNDA | | VII | 1.950,19 | 4.485,44 | 59,87 | 6.495,50 | |
| | | VI | 1.911,96 | 4.397,51 | 59,87 | 6.369,34 | |
| | V | 1.874,47 | 4.311,28 | 59,87 | 6.245,62 | | |
| | IV | 1.837,72 | 4.226,75 | 59,87 | 6.124,34 | | |
| | III | 1.801,71 | 4.143,86 | 59,87 | 6.005,42 | | |
| | II | 1.766,36 | 4.062,63 | 59,87 | 5.888,86 | | |
| | I | 1.731,71 | 3.982,93 | 59,87 | 5.774,52 | | |
| TERCEIRA | VII | 1.633,70 | 3.757,50 | 59,87 | 5.451,07 | | |
| | VI | 1.601,67 | 3.683,82 | 59,87 | 5.345,36 | | |
| | V | 1.570,27 | 3.611,61 | 59,87 | 5.241,75 | | |
| | IV | 1.539,48 | 3.540,79 | 59,87 | 5.140,13 | | |
| | III | 1.509,28 | 3.471,34 | 59,87 | 5.040,50 | | |
| | II | 1.479,69 | 3.403,29 | 59,87 | 4.942,85 | | |
| | I | 1.450,68 | 3.336,55 | 59,87 | 4.847,10 | | |

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8739/2010

Folha Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO III
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
(Art. 11 da Lei nº _____ de _____ de 2010)

| CARGO | CLASSE | PADRÃO | VENC. (R\$) | GRAT. 230% (R\$) | PARCELA FIXA (R\$) | REMUN. (R\$) |
|----------------------|----------|--------|----------------|------------------------|--------------------------|-----------------|
| BIOMÉDICO - 30 HORAS | ESPECIAL | V | 1.964,06 | 4.517,33 | 59,87 | 6.541,25 |
| | | IV | 1.925,55 | 4.428,77 | 59,87 | 6.414,19 |
| | | III | 1.887,78 | 4.341,89 | 59,87 | 6.289,54 |
| | | II | 1.850,78 | 4.256,78 | 59,87 | 6.167,43 |
| | | I | 1.814,48 | 4.173,29 | 59,87 | 6.047,64 |
| | PRIMEIRA | VI | 1.711,79 | 3.937,11 | 59,87 | 5.708,76 |
| | | V | 1.678,22 | 3.859,89 | 59,87 | 5.597,98 |
| | | IV | 1.645,31 | 3.784,20 | 59,87 | 5.489,38 |
| | | III | 1.613,04 | 3.709,99 | 59,87 | 5.382,90 |
| | | II | 1.581,42 | 3.637,27 | 59,87 | 5.278,56 |
| | | I | 1.550,42 | 3.565,95 | 59,87 | 5.176,24 |
| | SEGUNDA | VII | 1.462,65 | 3.364,10 | 59,87 | 4.886,62 |
| | | VI | 1.433,97 | 3.298,13 | 59,87 | 4.791,97 |
| | | V | 1.405,86 | 3.233,48 | 59,87 | 4.699,21 |
| | | IV | 1.378,29 | 3.170,07 | 59,87 | 4.608,23 |
| | | III | 1.351,26 | 3.107,90 | 59,87 | 4.519,03 |
| | | II | 1.324,77 | 3.046,97 | 59,87 | 4.431,61 |
| | | I | 1.298,79 | 2.987,22 | 59,87 | 4.345,88 |
| | TERCEIRA | VII | 1.225,28 | 2.818,13 | 59,87 | 4.103,28 |
| | | VI | 1.201,25 | 2.762,86 | 59,87 | 4.023,98 |
| | | V | 1.177,70 | 2.708,70 | 59,87 | 3.946,26 |
| | | IV | 1.154,61 | 2.655,60 | 59,87 | 3.870,08 |
| | | III | 1.131,96 | 2.603,51 | 59,87 | 3.795,34 |
| | | II | 1.109,78 | 2.552,48 | 59,87 | 3.722,13 |
| | | I | 1.088,01 | 2.502,42 | 59,87 | 3.650,30 |